

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2021

Estabelece a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas do ensino médio, superior ou profissionalizante para idosos que pretendam regressar aos seus estudos.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise determina que a União, os Estados e Municípios reservem para idosos que pretendam regressar aos estudos, 5% (cinco por cento) das vagas nas escolas de ensino médio, ensino profissionalizante e nas universidades.

A proposição dispõe ainda que, caso os idosos não preencham essa reserva, as vagas nela remanescentes sejam destinadas aos demais candidatos.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e à Comissão de Educação (CE). Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a apreciação do Projeto de Lei nº 233, de 2031, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Nesse enfoque, a iniciativa é meritória.

De fato, o direito do idoso à educação está claramente consignado na Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso. O art. 21 desse diploma legal determina que o Poder Público crie oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação.

Examine-se, porém, o que determina a legislação educacional sobre a matéria. Para aqueles que não cursaram, na idade própria, toda a educação básica ou parte dela, inclusive os idosos, a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação (LDB), prevê a existência da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), para as etapas do ensino fundamental e do ensino médio de formação geral, bem como para sua forma articulada com a educação técnica profissional.

Cita-se o parágrafo 1º, do artigo 37, da Lei n.º 9.394, de 1996:

“Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.”

A presença de idosos nessa modalidade de educação básica, contudo, é modesta. De acordo com o Censo Escolar de 2020, coordenado pelo Ministério da Educação, dos 3 milhões de estudantes matriculados, apenas 126 mil (4,2% do total) tinham idade igual ou superior a 60 anos.

São, portanto, necessárias políticas que estimulem a elevação da escolaridade desse segmento da população. Em média, os idosos apresentam apenas 6 anos de escolaridade. Além do que, mais de 50% deles apresenta apenas 4,3 anos de estudos, o que corresponde a menos da metade do ensino fundamental.



Nessa direção, a reserva de vagas, proposta pelo projeto de lei em análise, da ordem de 5%, no que se refere à educação básica, parece apresentar dimensão adequada, face à proporção observada de idosos (4,2%) entre aqueles que cursavam a educação de jovens e adultos em 2020.

Com relação à educação superior, esta Comissão já aprovou, em maio de 2019, o Projeto de Lei nº 9.941, de 2018, e alguns de seus apensados, na forma de Substitutivo que pretende assegurar aos idosos no mínimo 5% e no máximo 20% das vagas remanescentes do Programa Universidade para Todos (Prouni), alterando a Lei nº 11.096, de 2005, e das vagas remanescentes das cotas, nas instituições federais de ensino, alterando a Lei nº 12.711, de 2012. Esse Substitutivo também foi aprovado pela Comissão de Educação, em setembro de 2019. Encontra-se atualmente sob exame da Comissão de Finanças e Tributação.

Na mesma direção, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa também aprovou, em junho do corrente ano, o Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, que destina 10% das bolsas do Prouni aos idosos. O projeto se encontra presentemente em apreciação na Comissão de Educação.

No caso da proposição em exame, pois, tem-se que o tema específico da educação superior já foi contemplado em projetos anteriores, a exemplo dos acima mencionados, sendo salutar darmos ênfase ao acesso das pessoas idosas à educação básica.

Tendo em vista o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 233, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2021

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer reserva de vagas para idosos na educação de jovens e adultos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37

§ 4º As redes públicas de educação básica:

I - assegurarão aos idosos, anualmente, a reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para cursos de educação de jovens e adultos, relativa às etapas do ensino fundamental e médio, que poderá ser preenchida por estudantes de outras faixas etárias, caso a demanda por parte de idosos seja insuficiente;

II – desenvolverão campanhas anuais de estímulo a que os idosos retomem seus estudos com vistas à conclusão da educação básica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219890925500>

